

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.270, DE 2008 (Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Dispõe sobre acomodação segura de crianças no transporte interestadual de passageiros.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 3º

§ 1º Além do disposto no caput, as empresas concessionárias do serviço de transporte interestadual de passageiros, de qualquer modalidade, ficam obrigadas a ofertar aos usuários, gratuitamente, cadeiras para acomodação segura de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos, à razão de 5% do total de assentos do veículo. (NR)

§ 2º Os recursos para aquisição das cadeiras a que se refere o parágrafo 1º serão custeados por dotação orçamentária própria da União. (NR)”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa obrigar as empresas concessionárias do serviço de transporte interestadual de passageiros, de qualquer modalidade, a ofertar aos usuários, gratuitamente, cadeiras para acomodação segura de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos, à razão de 5% do total de assentos do veículo.

A intenção do Autor da proposição é válida e merece elogios, principalmente porque busca melhorar a segurança de nossas crianças.

Mas, deve-se observar que há dispositivos que protegem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos entre a Administração e o particular que presta o serviço público, segundo o qual as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão contratados mediante licitação pública, com cláusulas que mantenham as *condições efetivas da proposta*.

Desta forma, com o intuito de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro, é que a presente emenda prevê que os recursos para aquisição das cadeiras a que se refere o parágrafo 1º, serão suportados pela União.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Deputado ANDERSON FERREIRA